



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em sexta-feira, 17 de janeiro de 2014 - Nº 928 - Divulgado em 16/01/2014

Cons. Presidente

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Vice-Presidente

Umberto Silveira Porto

Cons. Corregedor

Fernando Rodrigues Catão

Cons. Pres. da 1ª Câmara

Arthur Paredes Cunha Lima

Cons. Pres. da 2ª Câmara

Antônio Nominando Diniz Filho

Conselheiro Ouvidor

André Carlo Torres Pontes

Cons. Coord. da ECOSIL

Arnóbio Alves Viana

Procuradora Geral

Elvira Samara Pereira de Oliveira

Subproc. Geral da 1ª Câmara

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Subproc. Geral da 2ª Câmara

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Procurador

Marcílio Toscano Franca Filho

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

Auditores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos da Presidência	1
<i>Designações</i>	1
2. Atos do Tribunal Pleno.....	1
<i>Intimação para Sessão</i>	1
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	1
<i>Extrato de Decisão</i>	2
<i>Extrato de Decisão Singular</i>	8
3. Atos da 1ª Câmara.....	9
<i>Intimação para Sessão</i>	9
<i>Extrato de Decisão</i>	9
4. Atos da 2ª Câmara.....	9
<i>Intimação para Sessão</i>	9
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	9
5. Atos dos Jurisdicionados	9
<i>Aviso de Licitação dos Jurisdicionados</i>	9

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Aguiar

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Intimados: AGLAHÉ VERAS DE LIMA LEITE, Responsável;
ANTONIO REMIGIO DA SILVA JUNIOR, Advogado(a).

Sessão: 1975 - 19/02/2014 - Tribunal Pleno

Processo: [04976/13](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Fagundes

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Intimados: ANA PAULA EMILIANO MARTINS, Ex-Gestor(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [03239/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Citados: ARQUITETAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., NA
PESSOA DO SEU REP. LEGAL, SR. FRANCISCO JOSÉ F. LEITÃO...,
Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [03246/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Citados: ALEXANDRE SILVA ANDRADE, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [03246/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Citados: RICARDO MEDEIROS DE QUEIROZ, Contador(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [03290/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Manaira

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Citados: JANDIVAL MONTEIRO DE SANTANA, REPRES. LEGAL DA
EMPRESA PRISMA CONSTRUÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS
LTDA, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [04576/13](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Serra Redonda

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Citados: OLINTO GONÇALVES SOBRINHO, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

1. Atos da Presidência

Designações

Portaria TC Nº: 026/2014 -

RESOLVE designar o servidor JOSÉ LUCIANO SOUSA DE ANDRADE, matrícula nº 370.570-6, para exercer a função de confiança de Assessor Técnico, código TC-FC-03-A, do Gabinete da Presidência deste Tribunal, com efeito a partir do dia 02/01/2014.

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1972 - 29/01/2014 - Tribunal Pleno

Processo: [02450/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juarez Távora

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: JOSÉ ALVES FEITOSA, Responsável; ANTONIO FARIAS BRITO, Contador(a); SHARMILLA ELPÍDIO DE SIQUEIRA, Advogado(a); JOSÉ MARQUES DA SILVA MARIZ, Advogado(a); DIOGO MAIA DA SILVA MARIZ, Advogado(a).

Sessão: 1972 - 29/01/2014 - Tribunal Pleno

Processo: [02894/12](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Bayeux

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: RONI PETERSON DE ANDRADE ALENCAR, Responsável; ELINALDO DE SOUSA BARBOSA, Contador(a).

Sessão: 1972 - 29/01/2014 - Tribunal Pleno

Processo: [04369/13](#)



Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00867/13

Sessão: 0141 - 10/12/2013

Processo: [02517/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité de Mamanguape

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: ISAURINA DOS SANTOS MEIRELES DE BRITO, Gestor(a); NEUZOMAR DE SOUZA SILVA, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02.517/12, correspondentes à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, relativa ao exercício 2011, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de CUITÉ DE MAMANGUAPE, Senhora ISAURINA DOS SANTOS MEIRELES FILHA; e CONSIDERANDO o voto do relator e o mais que dos autos consta. ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data em: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do exercício de 2011; 2. Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3. Aplicar MULTA, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) à Sra. ISAURINA DOS SANTOS MEIRELES FILHA, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 10 de dezembro de 2013.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00219/13

Sessão: 0141 - 10/12/2013

Processo: [02517/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité de Mamanguape

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: ISAURINA DOS SANTOS MEIRELES DE BRITO, Gestor(a); NEUZOMAR DE SOUZA SILVA, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02.517/12, Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, decidem: 1. Emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas prestadas; 2. Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF; 3. Aplicar MULTA, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) à Sra. ISAURINA DOS SANTOS MEIRELES FILHA, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 4. RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Cuité de Mamanguape, no sentido de prevenir ou corrigir as falhas apuradas. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 10 de dezembro de 2013.

Ato: Acórdão APL-TC 00849/13

Sessão: 1970 - 18/12/2013

Processo: [02877/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Montadas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: LINDEMBERGUE SOUZA SILVA, Ex-Gestor(a); DIOGO MAIA DA SILVA MARIZ, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 02.877/12, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Ex-Prefeito Municipal de Montadas-PB, Sr. Lindembergue Souza Silva, relativa ao exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data,

à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: a) Emitam PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas do Sr. Lindembergue Souza Silva, Prefeito constitucional do município de Montadas-PB, referente ao exercício de 2011, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município; b) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS as despesas do Ordenador de Despesas, como descritas no Relatório c) Declarar atendimento INTEGRAL em relação às disposições da LRF, por parte daquele gestor; d) Aplicar ao Sr. Lindembergue Souza Silva, Ex-Prefeito Municipal de Montadas, multa no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos oitenta e dois reais e dezessete centavos), conforme preceito do art. 56, inciso II, da LOTCE; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, em caso de omissão, na forma da Constituição Estadual; e) Recomendar à atual Administração do município para que adote medidas no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas – sobretudo quanto ao uso da frota de veículos e controle do consumo de combustíveis, e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão; f) Informar à Receita Federal do Brasil quanto às diferenças nos valores das contribuições previdenciárias, para providências que entender necessárias. Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora Geral. Publique-se, registre-se e cumpra-se. João Pessoa (PB), 18 de dezembro de 2013.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00212/13

Sessão: 1970 - 18/12/2013

Processo: [02877/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Montadas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: LINDEMBERGUE SOUZA SILVA, Ex-Gestor(a); DIOGO MAIA DA SILVA MARIZ, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 02.877/12, referente à Prestação Anual de Contas (Gestão Geral), exercício financeiro de 2011, do Sr. Lindembergue Souza Silva, Prefeito Municipal de Montadas-PB, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município. Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial Publique-se, intime-se e cumpra-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 18 de dezembro de 2013.

Ato: Acórdão APL-TC 00860/13

Sessão: 0144 - 19/12/2013

Processo: [03054/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Princesa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: LUIS FERREIRA DE MORAIS, Responsável; JOALISON LIMA ALVES, Procurador(a); ROSILDO ALVES DE MORAIS, Contador(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE PRINCESA/PB, SR. LUIZ FERREIRA DE MORAIS, relativa ao exercício financeiro de 2011, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, após pedido de vista do Conselheiro Umberto Silveira Porto, em sessão plenária realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima e a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, vencida a proposta de decisão do relator e o voto do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, notadamente no tocante à irregularidade das contas e ao envio de representação à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, na conformidade das divergências



dos Conselheiros Umberto Silveira Porto, Arnóbio Alves Viana e André Carlo Torres Pontes, em: 1) Por maioria, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas. 2) Por maioria, INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) Por unanimidade, APLICAR MULTA ao Chefe do Poder Executivo da Urbe, Sr. Luiz Ferreira de Moraes, na importância de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais, e dezessete centavos), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal – LOTCE/PB. 4) Por unanimidade, ASSINAR o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 5) Por unanimidade, FAZER recomendações no sentido de que o administrador municipal, Sr. Luiz Ferreira de Moraes, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 6) Por unanimidade, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, COMUNICAR à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB acerca da carência de pagamento de parte das obrigações patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, bem como da ausência de recolhimento de parcela das contribuições securitárias efetivamente retidas dos servidores municipais, ambas relativas às remunerações pagas pelo Poder Executivo de São José de Princesa/PB durante o exercício financeiro de 2011. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 19 de dezembro de 2013

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00216/13

Sessão: 0144 - 19/12/2013

Processo: [03054/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Princesa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: LUIS FERREIRA DE MORAIS, Responsável; JOALISON LIMA ALVES, Procurador(a); ROSILDO ALVES DE MORAIS, Contador(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MANDATÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE PRINCESA/PB, Sr. LUIZ FERREIRA DE MORAIS, relativa ao exercício financeiro de 2011, e decidiu, por maioria, após pedido de vista do Conselheiro Umberto Silveira Porto, em sessão plenária hoje realizada, com a ausência justificada do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima e a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho vencida a proposta de decisão do relator e o voto do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, na conformidade dos votos do Conselheiros Umberto Silveira Porto, Arnóbio Alves Viana e André Carlo Torres Pontes, EMITIR PARECER FAVORÁVEL à aprovação das referidas contas, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 19 de dezembro de 2013. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 19 de dezembro de 2013.

Ato: Acórdão APL-TC 00847/13

Sessão: 1970 - 18/12/2013

Processo: [03059/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Água Branca

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: AROUDO FIRMINO BATISTA, Ex-Gestor(a); JOSÉ LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a).

Decisão: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC 03059/12, que trata da Prestação de Contas de Gestão do então Prefeito Municipal de Água Branca, relativa ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Aroudo Firmino Batista, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência conferida pelo art. 71, da Constituição do Estado e art. 1º da Lei Complementar n.º 18/93, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, declarando-se impedido o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, Acordam: 1. Julgar irregulares as contas de gestão, do exercício de 2011, do então Chefe do Poder Executivo do Município de Água Branca, Sr. Aroudo Firmino Batista, na condição de ordenador de despesas como prevê o art. 16 da LC 18/93, inciso III, b; 2. Declarar que o mesmo gestor, no exercício de 2011, atendeu integralmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3. Aplicar multa pessoal ao Sr. Aroudo Firmino Batista, no valor R\$3.941,08 (três mil, novecentos e quarenta e um reais e oito centavos), por transgressão a normas legais, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado; 4. Assinar prazo de 90 (noventa) dias ao atual gestor, Sr. Tarcísio Alves Firmino, para demonstrar providências no sentido de elaborar o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS), cujo prazo já expirou desde 02/agosto/2012 (Lei Nacional 12.305/2010); 5. Determinar à SECPL trasladar para os autos da PCA referente ao exercício de 2013 as constatações da Auditoria, no que tange à irregularidade de infra-estrutura da educação, saúde, matadouro público e manutenção de veículos evidenciada durante o exercício de 2013, quando ocorreu a diligência in loco; 6. Representar a Receita Federal do Brasil acerca das contribuições previdenciárias estimadas pela Auditoria e não contabilizadas; 7. Recomendar ao atual gestor, Sr. Tarcísio Alves Firmino, a adoção de medidas com vistas a não repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, bem como demais recomendações constantes no voto do Relator, sob pena de repercussão na apreciação das contas futuras, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes, com especial atenção aos ditames da Lei de Licitações (Lei 8.666/93), da legislação previdenciária, da Lei 4.320/64 e da LC 101/2000.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00211/13

Sessão: 1970 - 18/12/2013

Processo: [03059/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Água Branca

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: AROUDO FIRMINO BATISTA, Ex-Gestor(a); JOSÉ LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, declarando-se impedido o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, DECIDE: 1. Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de Água Branca, parecer contrário à aprovação das contas de gestão relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Aroudo Firmino Batista, tendo em vista a comprovação documental e/ou factual das irregularidades cometidas pelo então Prefeito, na execução orçamentária e financeira do município elencadas pelo Relator em seu Relatório e Voto, especialmente, em razão de aplicação do FUNDEB na valorização do magistério abaixo do mínimo legal exigido;

Ato: Acórdão APL-TC 00861/13

Sessão: 1969 - 11/12/2013

Processo: [03065/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conde

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: QUINTINO RÉGIS DE BRITO NETO, Ex-Gestor(a); ALUÍSIO VINAGRE RÉGIS, Ex-Gestor(a); HERMANN LUNDGREN C. RÉGIS, Advogado(a); MARCOS ANTÔNIO LEITE RAMALHO JÚNIOR, Advogado(a); FABIANA MARIA FALCÃO ISMAEL DA COSTA, Advogado(a); ADELMAR AZEVEDO RÉGIS, Advogado(a); GUSTAVO LIMA NETO, Advogado(a); ANA RAQUEL AZEVEDO RÉGIS, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DOS ORDENADORES DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DO CONDE/PB, Srs. Aluísio Vinagre Régis (fevereiro, março, maio, junho, julho, novembro e dezembro) e Quintino Régis de Brito Neto (janeiro, abril, agosto, setembro e outubro), relativa ao exercício de 2011, Acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, em: 1. Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do então Chefe do Poder Executivo do Município do Conde, Sr. Aluísio Vinagre Régis, na condição de ordenador de despesas. 2. Declarar que o mesmo gestor, no exercício de 2011, atendeu às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. 3. Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do então Chefe do Poder Executivo do Município do Conde, Sr. Quintino Régis de Brito Neto, na condição de ordenador de despesas. 4. Declarar que o mesmo gestor, no exercício de 2011, atendeu às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. 5. Aplicar multa, nos termos do art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte - LC nº 18/93, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos) ao Sr. Aluísio Vinagre Régis, nos termos do art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte - LC nº 18/93, por transgressão a normas legais (Lei 8.666/93 - Licitações e Contratos e Lei 11.494/2007 - FUNDEB) e, bem assim Resolução Normativa RN-TC nº 05/2005. 6. Aplicar multa, nos termos do art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte - LC nº 18/93, ao Sr. Quintino Régis de Brito Neto, no valor de R\$ 3.284,23, correspondente a 5/12 avos do valor máximo, por transgressão à Lei 8.666/93 e à Resolução Normativa RN TC 05/2005. 7. Assinar aos gestores supramencionados o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição. 8. Recomendar ao atual gestor a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes e ao que determina esta Corte de Contas em suas Resoluções e Pareceres Normativos, com especial atenção aos gastos com antecedência de procedimento licitatório, ao concurso público e a Lei 11.494/2007 do FUNDEB. 9. Recomendar à DIAGM 5 adoção de providências no sentido de que na prestação de contas do exercício de 2013 observar se o chefe da Municipalidade deu cumprimento à decisão em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 999.2010.000568-8/001, insere às fls. 5229/5240 dos presentes autos. 10. Expedir comunicação à Receita Federal do Brasil para as providências que entender oportunas, à vista de suas competências, inclusive para aferir com exatidão as importâncias devidas e eventuais encontradas, em face do descumprimento ao estabelecido na Lei 8.212/91.

Atto: Parecer Prévio PPL-TC 00215/13

Sessão: 1969 - 11/12/2013

Processo: [03065/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conde

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: QUINTINO RÉGIS DE BRITO NETO, Ex-Gestor(a); ALUÍSIO VINAGRE RÉGIS, Ex-Gestor(a); HERMANN LUNDGREN C. RÉGIS, Advogado(a); MARCOS ANTÔNIO LEITE RAMALHO JÚNIOR, Advogado(a); FABIANA MARIA FALCÃO ISMAEL DA COSTA, Advogado(a); ADELMAR AZEVEDO RÉGIS, Advogado(a); GUSTAVO LIMA NETO, Advogado(a); ANA RAQUEL AZEVEDO RÉGIS, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, DECIDE: 1. Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de Conde parecer favorável à aprovação das contas de Governo, relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Aluísio Vinagre Régis (fevereiro, março, maio, junho, julho, novembro e dezembro), relativas ao exercício de 2011, com a ressalva do art. 138, VI25 do Regimento Interno desta Corte,

encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores daquele Município. 2. Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de Conde parecer favorável à aprovação das contas de Governo, relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Quintino Régis de Brito Neto (janeiro, abril, agosto, setembro e outubro) relativas ao exercício de 2011, com a ressalva do art. 138, VI26 do Regimento Interno desta Corte, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores daquele Município.

Atto: Parecer Prévio PPL-TC 00207/13

Sessão: 1970 - 18/12/2013

Processo: [03108/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Soledade

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: JOSÉ BENTO LEITE DO NASCIMENTO, Ex-Gestor(a); JOSÉ IVANILDO BARROS GOUVEIA, Ex-Gestor(a); MARCYLIO DE QUEIROZ SILVA, Contador(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS EX-PREFEITOS DE SOLEDADE (PB), Srs. José Ivanildo Barros Gouveia (período 01/01 a 26/09/2011) e José Bento Leite do Nascimento (período 27/09 a 31/12/2011), relativa ao exercício financeiro de 2011, e CONSIDERANDO que constituem objeto de Acórdão específico a decisão relativa às contas de gestão, aplicação de multa, imputação de débito, devolução de recursos à conta corrente do FUNDEB, comunicação à Receita Federal do Brasil e emissão de recomendações; DECIDIU, em sessão plenária hoje realizada, por maioria de votos, acatando a proposta de decisão do Relator, I. EMITIR PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO da prestação de contas apresentada pelo Ex-prefeito José Ivanildo Barros Gouveia (período 01/01 a 26/09/2011), com a ressalva contida no art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba; e II. EMITIR PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO das contas encaminhadas pelo Ex-prefeito José Bento Leite do Nascimento (período 27/09 a 31/12/2011), em razão da não comprovação de saldos bancários, no valor de R\$ 55.965,41, relativos às contas nº 64722921-CEF (R\$ 53.845,51) e nº 161586-BB (R\$ 2.119,90). Publique-se. TCE - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 18 de dezembro de 2013.

Atto: Acórdão APL-TC 00841/13

Sessão: 1970 - 18/12/2013

Processo: [03108/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Soledade

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: JOSÉ BENTO LEITE DO NASCIMENTO, Ex-Gestor(a); JOSÉ IVANILDO BARROS GOUVEIA, Ex-Gestor(a); MARCYLIO DE QUEIROZ SILVA, Contador(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS EX-PREFEITOS DO MUNICÍPIO DE SOLEDADE (PB), Srs. José Ivanildo Barros Gouveia (período 01/01 a 26/09/2011) e José Bento Leite do Nascimento (período 27/09 a 31/12/2011), exercício de 2011, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por maioria de votos, acatando a proposta de decisão do Relator, em: I. JULGAR REGULARES as contas de gestão do Ex-prefeito José Ivanildo Barros Gouveia (período 01/01 a 26/09/2011), na qualidade de Ordenador de Despesas, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 18/93; II. APLICAR A MULTA PESSOAL de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao Ex-prefeito José Ivanildo Barros Gouveia (período 01/01 a 26/09/2011), em virtude das irregularidades anotadas no presente processo, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; III. JULGAR IRREGULARES as contas de gestão do Ex-prefeito José Bento Leite do Nascimento (período 27/09 a 31/12/2011), na qualidade de Ordenador de Despesas, com fundamento no art. 71, inciso II, da

Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; IV. IMPUTAR O DÉBITO no valor de R\$ 55.965,41 (cinquenta e cinco mil, novecentos e sessenta e cinco reais e quarenta e um centavos), relativo a saldos bancários não comprovados, sendo R\$ 53.845,51 referentes à conta nº 64722921-CEF e R\$ 2.119,90 relativos à conta nº 161586-BB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE do TCE/PB, para recolhimento voluntário aos Cofres Municipais, cabendo ao atual Prefeito, no interstício máximo de 30 (trinta) dias daquele prazo, velar pelo seu integral cumprimento, sob pena de intervenção do Ministério Público, no caso de omissão, consoante dispõe o art. 671, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; V. APLICAR A MULTA PESSOAL de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos) ao Ex-prefeito, Sr. José Bento Leite do Nascimento (período 27/09 a 31/12/2011), em virtude das irregularidades anotadas no presente processo, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; VI. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito de Soledade, para que comprove, sob pena de aplicação de multa por descumprimento de decisão, a devolução da importância de R\$ 34.397,46 (trinta e quatro mil, trezentos e noventa e sete reais e quarenta e seis centavos) à conta corrente do FUNDEB, utilizada para financiamento de despesas alheias aos objetivos do Fundo, a ser efetuada com recursos próprios do município; VII. COMUNICAR À RECEITA FEDERAL DO BRASIL as inconsistências relacionadas às contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social e ao Regime Próprio de Previdência Social; VIII. RECOMENDAR à Administração do Município no sentido de guardar estrita observância dos termos da Constituição Federal e dos comandos legais infraconstitucionais, sobretudo no que diz respeito à(o): (1) Ocorrência de déficit financeiro; (2) Falta de comprovação da publicação do REO e do RGF; (3) Despesas não lícitas; (4) Utilização de recursos do FUNDEB para custear despesas alheias aos objetivos do Fundo; (5) Não empenhamento e pagamento de obrigações patronais ao INSS e ao instituto local, bem como falta de repasse da parcela laboral; (6) Não informação da dívida fundada do município; (7) Ausência de elaboração de resumo da folha de pagamento dos servidores efetivos ativos de modo distinto da relativa aos segurados obrigatórios da RGPS, haja vista que o resumo encaminhado ao Tribunal não contém de forma individualizada o montante da remuneração bruta dos servidores que contribuem para o RPPS, descumprindo o art. 47 da Orientação Normativa SPS nº 02/09; (8) Necessidade de que o Chefe do Executivo Municipal providencie, juntamente com o gestor do RPPS, a alteração da legislação previdenciária municipal no sentido de excluir a previsão de criação do fundo previdenciário capitalizado e do fundo previdenciário financeiro, caso se entenda pela desnecessidade dos mencionados fundos, ou que seja providenciada a instituição dos mesmos; e (9) Não comprovação de saldos bancários.

Ato: Acórdão APL-TC 00868/13

Sessão: 1969 - 11/12/2013

Processo: [03110/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riachão do Bacamarte

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: JOSÉ GIL MOTA TITO, Responsável; DJAIR JACINTO DE MORAIS, Contador(a); RAONI LACERDA VITA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE RIACHÃO DO BACAMARTE/PB, SR. JOSÉ GIL MOTA TITO, relativa ao exercício financeiro de 2011, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, com a ausência justificada do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba), JULGAR IRREGULARES as referidas contas. 2) IMPUTAR ao Prefeito Municipal de Riachão do Bacamarte/PB, Sr. José Gil Mota Tito, CPF nº 033.333.104-49, débito no montante de R\$ 46.989,77 (quarenta e seis mil, novecentos e oitenta e nove reais, e setenta e sete centavos), sendo R\$ 37.959,06 atinentes à escrituração de

dispêndios com contribuições correntes pagas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sem comprovação e R\$ 9.030,71 concernentes ao registro de quitação de parcelamentos previdenciários sem demonstração. 3) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, com a efetiva comprovação de seu cumprimento a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula nº 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 4) APLICAR MULTA ao Alcaide, Sr. José Gil Mota Tito, na importância de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais, e dezessete centavos), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual nº 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - LOTCE/PB). 5) ASSINAR o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual nº 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula nº 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 6) ENVIAR recomendações no sentido de que o gestor da Comuna de Riachão do Bacamarte/PB, Sr. José Gil Mota Tito, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, COMUNICAR à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB acerca do não recolhimento de parte das retenções realizadas dos segurados, bem como a respeito da carência de pagamento de parcela dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pelo Poder Executivo do Município de Riachão do Bacamarte/PB, ambos devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e concernentes ao ano de 2011. 8) Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior, REMETER cópias dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00220/13

Sessão: 1969 - 11/12/2013

Processo: [03110/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riachão do Bacamarte

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: JOSÉ GIL MOTA TITO, Responsável; DJAIR JACINTO DE MORAIS, Contador(a); RAONI LACERDA VITA, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MANDATÁRIO DO MUNICÍPIO DE RIACHÃO DO BACAMARTE/PB, SR. JOSÉ GIL MOTA TITO, relativa ao exercício financeiro de 2011, e decidiu, por unanimidade, com a ausência justificada do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, em sessão plenária hoje realizada, na conformidade da proposta de decisão do relator, EMITIR PARECER CONTRÁRIO à aprovação das referidas contas, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 11 de dezembro de 2013

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00209/13

Sessão: 1970 - 18/12/2013

Processo: [03121/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: JOSÉ CARLOS DE SOUSA RÊGO, Ex-Gestor(a); RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o



art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE QUEIMADAS (PB), Sr. José Carlos de Sousa Rêgo, relativa ao exercício financeiro de 2011, e CONSIDERANDO que constituem objetos de emissão de Acórdão específico o julgamento das contas de gestão, a aplicação de multa, a comunicação a órgão previdenciário e as recomendações; DECIDIU, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, EMITIR PARECER CONTRÁRIO À SUA APROVAÇÃO, em razão da aplicação de apenas 24,23% da receita de impostos e transferências de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, à luz do Parecer Normativo 52/2004.

Ato: Acórdão APL-TC 00843/13

Sessão: 1970 - 18/12/2013

Processo: [03121/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: JOSÉ CARLOS DE SOUSA RÊGO, Ex-Gestor(a); RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE QUEIMADAS (PB), Sr. JOSÉ CARLOS DE SOUSA REGO, relativa ao exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, em: I. JULGAR IRREGULARES as contas de gestão do Ex-prefeito, Sr. José Carlos de Sousa Rego, na qualidade de ordenador de despesas, com fulcro no art. 71, inciso II, da Constituição Federal, e no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba; II. APLICAR A MULTA de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) ao Ex-prefeito, Sr. José Carlos de Sousa Rego, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão das irregularidades apontadas no relatório técnico, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; III. DETERMINAR comunicação à Receita Federal do Brasil sobre a inconsistência relacionada ao não recolhimento de obrigações patronais, na importância de R\$ 59.830,27, relativas a 2011, para as providências que entender cabíveis; e IV. RECOMENDAR ao gestor que observe os comandos legais norteadores da Administração Pública, com vistas a evitar as falhas nestes autos abordadas, e, especificamente, que proceda à correção do SAGRES, postando as informações relativas às fontes de recursos utilizadas para abertura dos créditos adicionais em 2011, bem como observe em situações futuras a resposta do sistema onde são confirmados os dados postados e/ou apresentas as pendências.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00210/13

Sessão: 1970 - 18/12/2013

Processo: [03161/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Salgadinho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: DÉBORA CRISTIANE FARIAS MORAIS, Gestor(a); DJAIR JACINTO DE MORAIS, Contador(a); JOSÉ LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITA MUNICIPAL DE SALGADINHO/PB, relativa ao exercício financeiro de 2011, e decidiu, por unanimidade, emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo da Sra. Débora Cristiane Farias Moraes, com as ressalvas do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhando-o ao julgamento da egrégia Câmara de Vereadores daquele município. Presente ao julgamento o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino, 18 de dezembro de 2013.

Ato: Acórdão APL-TC 00842/13

Sessão: 1970 - 18/12/2013

Processo: [03161/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Salgadinho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: DÉBORA CRISTIANE FARIAS MORAIS, Gestor(a); DJAIR JACINTO DE MORAIS, Contador(a); JOSÉ LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE SALGADINHO, Sra. Débora Cristiane Farias Moraes, relativa ao exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, na conformidade do Voto do relator, após a emissão do Parecer Favorável à aprovação das contas, em: I) julgar regulares com ressalvas as contas de gestão da Prefeita Municipal, na qualidade de ordenadora de despesas realizadas pelo Município de Salgadinho no exercício financeiro de 2011; II) aplicar multa pessoal à Sra. Débora Cristiane Farias Moraes, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, por infrações a normas legais, no valor de R\$ 7.882,17, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, fazendo prova a este Tribunal de Contas; III) recomendar à atual gestão municipal providências no sentido de evitar a repetição das inconformidades detectadas no exercício em apreço; IV) determinar o encaminhamento da documentação relativa aos pagamentos efetuados à empresa Location Locadora de Veículos Ltda à Secretaria das Finanças do Município de Campina Grande para as providências que aquele órgão entender cabíveis. Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora Geral junto ao TCE-PB. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 18 de dezembro de 2013.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00221/13

Sessão: 1970 - 18/12/2013

Processo: [03203/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Paulista

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: SEVERINO PEREIRA DANTAS, Gestor(a); FRANCISCO VIVALDO JÁCOME DE OLIVEIRA, Contador(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03203/12, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, decidem EMITIR E ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Paulista, este PARECER CONTRÁRIO à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, Senhor SEVERINO PEREIRA DANTAS, relativa ao exercício de 2011, INFORMANDO à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal.

Ato: Acórdão APL-TC 00872/13

Sessão: 1970 - 18/12/2013

Processo: [03203/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Paulista

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: SEVERINO PEREIRA DANTAS, Gestor(a); FRANCISCO VIVALDO JÁCOME DE OLIVEIRA, Contador(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03203/12, referente à prestação de contas do Senhor SEVERINO PEREIRA DANTAS, na qualidade de Prefeito e gestor administrativo do Município de Paulista, relativa ao exercício de 2011, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: 1) DECLARAR o atendimento integral às exigências da LRF; 2) JULGAR IRREGULARES as contas de gestão, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, em razão das despesas irregulares de 2011 apuradas em processo de denúncia julgada procedente (Acórdão AC2 – TC 00785/13 e Acórdão AC2 – TC 03153/13), em que houve imputação de débito, aplicação de multa e outras cominações legais; 3) APLICAR MULTA de R\$4.000,00, por descumprimento de lei de licitações, com fulcro no inciso II do art. 56 da LC 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado,

à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, de tudo fazendo prova a este Tribunal, sob pena de cobrança executiva; 4) COMUNICAR à Receita Federal em virtude dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias em favor do INSS; 5) COMUNICAR à Procuradoria Geral de Justiça em razão da irregularidade da prestação de contas; 6) RECOMENDAR à gestão de Paulista para: (a) observar a lei de licitações, notadamente a hipótese de registro de preços, instituto capaz de albergar sob o manto da licitação até mesmo despesas de pequenas montas por vez; (b) providenciar os registros contábeis em consonância com a legislação pertinente e as determinações da Secretaria do Tesouro Nacional; (c) cumprir em sua integralidade as obrigações previdenciárias; e (d) observar os princípios norteadores da administração pública; e 7) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00214/13

Sessão: 1970 - 18/12/2013

Processo: [04735/13](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Mãe d'Água

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: PÉRICLES VIANA DE OLIVEIRA JÚNIOR, Ex-Gestor(a); ITAMARA MONTEIRO LEITAO, Advogado(a).

Decisão: Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade dos votos, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, decidiram: 1. EMITIR PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito Municipal de MÃE D'ÁGUA, Senhor PÉRICLES VIANA DE OLIVEIRA JÚNIOR, relativas ao exercício de 2012, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000); 2. RECOMENDAR à Edilidade, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nos presentes autos, especialmente aquelas referentes ao atendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000).

Ato: Acórdão APL-TC 00858/13

Sessão: 1970 - 18/12/2013

Processo: [04735/13](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Mãe d'Água

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: PÉRICLES VIANA DE OLIVEIRA JÚNIOR, Ex-Gestor(a); ITAMARA MONTEIRO LEITAO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04735/13; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade dos votos, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, em: 1. APLICAR multa pessoal ao Senhor PÉRICLES VIANA DE OLIVEIRA JÚNIOR, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em virtude de desobediência à Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente os artigos 1º e 42, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 18/2011; 2. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 3. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do exercício; 4. RECOMENDAR à Edilidade, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nos presentes autos, especialmente aquelas referentes ao atendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000). Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 18 de dezembro de 2013.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00205/13

Sessão: 1970 - 18/12/2013

Processo: [05354/13](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Malta

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: MANOEL BENEDITO DE LUCENA FILHO, Gestor(a); AJÁCIO GOMES WANDERLEY, Ex-Gestor(a); ADERALDO SERAFIM DE SOUSA, Contador(a); JANUSA CRISTINA GOMES SOTERO, Contador(a); ANTONIO ALVES DE LIMA JÚNIOR, Assessor Técnico.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05.354/13, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, à unanimidade, DECIDEM: I. Emitir e encaminhar ao julgamento da CÂMARA DE VERADORES DO MUNICÍPIO DE MALTA, este PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas de gestão do Prefeito AJÁCIO GOMES WANDERLEY, exercício de 2012.

Ato: Acórdão APL-TC 00833/13

Sessão: 1970 - 18/12/2013

Processo: [05354/13](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Malta

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: MANOEL BENEDITO DE LUCENA FILHO, Gestor(a); AJÁCIO GOMES WANDERLEY, Ex-Gestor(a); ADERALDO SERAFIM DE SOUSA, Contador(a); JANUSA CRISTINA GOMES SOTERO, Contador(a); ANTONIO ALVES DE LIMA JÚNIOR, Assessor Técnico.

Decisão: Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, decidem, por unanimidade, proferir este ACÓRDÃO para: I. Declarar que o chefe do Poder Executivo do Município de MALTA, no exercício de 2012, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. II. Julgar irregulares as referidas contas do gestor na qualidade de ordenador de despesas. III. Aplicar multa ao Prefeito, AJÁCIO GOMES WANDERLEY, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) de acordo com o art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual. IV. Representar ao Ministério Público Comum e à Delegacia da Receita Previdenciária, para apurar as responsabilidades do gestor, Sr. Ajácio Gomes Wanderley, por força dos atos referidos nesta prestação de contas. V. Recomendar ao atual Chefe do Poder Executivo de Malta no sentido de cumprir devidamente os ditames e regras da boa gestão fiscal e das normas de contabilidade pública; pagar em dia os vencimentos dos servidores; encaminhar a programação anual de saúde ao Conselho Municipal de Saúde; realizar o devido recolhimento das contribuições previdenciárias, sem prejuízo da restauração da legalidade no Município no âmbito da gestão de pessoal, mais especificamente, quanto às contratações por excepcional interesse público. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 18 de dezembro de 2013

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00213/13

Sessão: 1970 - 18/12/2013

Processo: [05434/13](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São Francisco

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: JOAO BOSCO GADELHA DE OLIVEIRA FILHO, Gestor(a); JOSÉ ROFRANTS LOPES CASIMIRO, Ex-Gestor(a); VERONICA DIAS VIEIRA, Contador(a); ALAÍDE MARQUES DE SOUSA, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05434/13, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, decidem EMITIR E ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de São Francisco, este PARECER FAVORÁVEL à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal de São Francisco, Senhor JOSÉ ROFRANTS LOPES CASIMIRO, relativa ao exercício de 2012, INFORMANDO à supracitada autoridade que a



decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal.

Ato: Acórdão APL-TC 00855/13

Sessão: 1970 - 18/12/2013

Processo: [05434/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Francisco

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: JOAO BOSCO GADELHA DE OLIVEIRA FILHO, Gestor(a); JOSÉ ROFRANTS LOPES CASIMIRO, Ex-Gestor(a); VERONICA DIAS VIEIRA, Contador(a); ALÁIDE MARQUES DE SOUSA, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05434/13, referentes à prestação de contas do Senhor JOSÉ ROFRANTS LOPES CASIMIRO, na qualidade de Prefeito do Município de São Francisco, relativa ao exercício de 2012, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) DECLARAR o atendimento integral às exigências da LRF; II) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas de gestão, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal. Ressalvas em razão de inconsistências nos demonstrativos contábeis e nos decretos de abertura de créditos adicionais, além de ausência de recolhimento da totalidade das contribuições previdenciárias; III) RECOMENDAR ao atual Prefeito no sentido da continuidade na realização de concurso público para admissão de servidores e da observância dos recolhimentos das contribuições sociais tempestivamente, além da adoção de providências no sentido de corrigir e/ou prevenir, conforme o caso, outros fatos irregulares apurados pela Auditoria, especialmente com relação ao portal da transparência; e IV) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se e publique-se.

Ato: Acórdão APL-TC 00840/13

Sessão: 1970 - 18/12/2013

Processo: [05625/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra da Raiz

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: LUIZ GONZAGA BEZERRA DUARTE, Ex-Gestor(a); RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA, Advogado(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE SERRA DA RAIZ, Sr. LUIZ GONZAGA BEZERRA DUARTE, relativa ao exercício financeiro de 2012, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: a) JULGAR REGULARES COM RESSALVA as referidas contas do ex-gestor na qualidade de ordenador de despesas; b) COMUNICAR à Receita Federal do Brasil a respeito das contribuições previdenciárias que, supostamente, deixaram de ser repassadas para providências cabíveis; c) RECOMENDAR à Administração atual de Serra da Raiz no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, além de não repetir as falhas ora detectadas. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 18 de dezembro de 2013

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00208/13

Sessão: 1970 - 18/12/2013

Processo: [05625/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra da Raiz

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: LUIZ GONZAGA BEZERRA DUARTE, Ex-Gestor(a); RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA, Advogado(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO EX-PREFEITO MUNICIPAL DE SERRA DA RAIZ, Sr. LUIZ GONZAGA BEZERRA DUARTE, relativa ao exercício financeiro de 2012, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 18 de dezembro de 2013

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DSPL-TC 00003/14

Processo: [02142/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2005

Interessados: VENEZIANO VITAL DO REGO SEGUNDO NETO, Gestor(a); FLÁVIO ROMERO GUIMARÃES, Ex-Gestor(a); CONSTANTINO SOARES SOUTO, Ex-Gestor(a); ANNA THEREZA CHAVES LOUREIRO, Responsável; FÁBIO HENRIQUE THOMA, Procurador(a).

Decisão: O Relator fazendo uso de sua prerrogativa contida no Art. 211 do referido regimento decide: 1. Conceder o parcelamento solicitado em 4 (quatro) vezes mensais, observando-se que o não recolhimento de uma das parcelas do débito implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total do débito, pela autoridade competente. 2. Encaminhar cópia da presente decisão à Procuradoria Geral do Estado, para conhecimento. À Secretaria da 2ª Câmara para publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico e, em seguida, remeter os autos ao arquivo. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. João Pessoa, 14 de janeiro de 2014.

Ato: Decisão Singular DSPL-TC 00004/14

Processo: [02867/12](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Caraúbas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO NAZÁRIO BEZERRA, Gestor(a); TEREZA NEUMA DE SOUZA PRIMO, Contador(a).

Decisão: Considerando que o Acórdão APL-TC - 0440/13 (fls. 87/92) foi publicado no DOE em 31/07/2013 (fls. 93/94) e que o pedido de parcelamento da multa somente foi solicitado em 20/12/2013, isto é, 142 dias após a publicação do ato formalizador da decisão, extrapolando o limite fixado pelo no art. 210 do Regimento Interno desta Corte de Contas; Considerando que, em 21/11/2013, a Corregedoria deste Tribunal de Contas expediu Certidão de Não Quitação do Débito imputado ao Sr. João Nazário Bezerra e que, por meio do Ofício nº 00936/13, encaminhado à Procuradoria Geral do Estado, verifica-se que o valor da multa cominada ao retro citado Gestor encontra-se em se-de de cobrança judicial; Decido pelo não conhecimento e pelo indeferimento do pedido de parcelamento apresentado pelo Presidente da Câmara Municipal de Caraúbas, Sr. João Nazário Bezerra. Dê-se ciência ao requerente, remeta-se os autos à publicação e, em ato con-tínuo, à CORREGEDORIA com vistas à adoção das medidas de sua competência. É como decido. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 15 de Janeiro de 2014.



3. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2555 - 30/01/2014 - 1ª Câmara
Processo: [11109/13](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Luzia
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2013
Intimados: JOSÉ ADEMIR PEREIRA DE MORAIS, Responsável.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 03416/13
Sessão: 2552 - 21/11/2013
Processo: [05227/12](#)
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação
Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios
Exercício: 2011
Interessados: HARRISON ALEXANDRE TARGINO, Gestor(a); MANOEL ALMEIDA DE ANDRADE, Gestor(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 05227/12, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: 1) Julgar Regular com Ressalvas a presente Inspeção Especial do Convênio nº Convênio SEE nº 346/11, celebrado entre a Secretaria Estadual de Educação e a Prefeitura Municipal de Barra de Santana, com a intervenção da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal – SEDAM, tendo como objetivo a Capacitação técnica pedagógica para professores (Projeto Escola que Aprende) – Formação de professores, aquisição de equipamentos, mobiliário e acervo literário; 2) Recomendar às autoridades convenentes, no sentido de guardar estrita observância às normas relativas aos convênios, bem como aos princípios que regem a Administração Pública e às disposições deste Tribunal de Contas, evitando, a todo custo, repetir as inconformidades e omissões retratadas nos presente autos; 3) Determinar o arquivamento dos autos do presente Processo. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara. João Pessoa, 21 de Novembro de 2013.

Conselheiro
Arthur Paredes Cunha Lima Presidente da 1ª Câmara e Relator
Sheyla Barreto Braga de Queiroz Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

4. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2710 - 04/02/2014 - 2ª Câmara
Processo: [04183/12](#)
Jurisdicionado: Secretaria de Serviços Urbanos de Campina Grande
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2012
Intimados: FÁBIO LEITE DE ALMEIDA, Ex-Gestor(a); RODRIGO AZEVEDO GRECO, Procurador(a); LEANDRO LUIZ DE SOUZA, Interessado(a).

Sessão: 2711 - 11/02/2014 - 2ª Câmara
Processo: [07647/12](#)
Jurisdicionado: Secretaria de Saúde de Campina Grande
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2007
Intimados: METUSELÁ LAMEQUE JAFET DA C. A. DE MELO, Responsável; MARISA TORRES DE MOURA AGRA, Interessado(a); EDUARDO HENRIQUE MARINHO ALVES, Advogado(a).

Sessão: 2710 - 04/02/2014 - 2ª Câmara
Processo: [11811/13](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2012

Intimados: JOSÉ ALMEIDA SILVA, Ex-Gestor(a); ALLISON HALEY DOS SANTOS, Advogado(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [00174/11](#)
Jurisdicionado: Companhia de Processamento de Dados da Paraíba
Subcategoria: Decorrente de Decisão do Plenário
Exercício: 2007
Citados: MARCELO SILVEIRA DA ROCHA, Interessado(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [12149/12](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Solânea
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2012
Citados: FRANCISCO DE ASSIS MELO, Ex-Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [12151/12](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Solânea
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2012
Citados: FRANCISCO DE ASSIS MELO, Ex-Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [12168/12](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Solânea
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2012
Citados: FRANCISCO DE ASSIS MELO, Ex-Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [09648/13](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sumé
Subcategoria: Inspeção Especial de Obras
Exercício: 2012
Citados: SERVICON - SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA, Interessado(a); ALVES CONSTRUÇÕES LTDA, Interessado(a).
Prazo: 15 dias.

5. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tacima
Documento TCE nº: [00854/14](#)
Número da Licitação: 00014/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR DESTINADO A SECRETARIA DE SAUDE DO MUNICIPIO DE TACIMA
Data do Certame: 05/02/2014
Local do Certame: PRAÇA JOAO FERREIRA DA SILVA, 366, CENTRO
Valor Estimado: 91168.00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas
Documento TCE nº: [00876/14](#)
Número da Licitação: 00004/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO PARA O ABASTECIMENTO DA FROTA DE VEÍCULOS, MÁQUINAS E VEÍCULOS LOCADOS DESTA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRINHAS DURANTE O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014
Data do Certame: 23/01/2014
Local do Certame: Prédio da Biblioteca Pública
Valor Estimado: 509405.00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas
Documento TCE nº: [00879/14](#)
Número da Licitação: 00005/2014



Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO PARA O ABASTECIMENTO DA FROTA DE VEÍCULOS EM TRANSITO DESTA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRINHAS DURANTE O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014
Data do Certame: 23/01/2014
Local do Certame: Prédio da Biblioteca Pública
Valor Estimado: 104985.00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada
Documento TCE nº: [00883/14](#)
Número da Licitação: 00001/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE FORMA PARCELADA DE MATERIAL DE INFORMÁTICA
Data do Certame: 21/01/2014 às 15:00
Local do Certame: SALA DA COMISSÃO
Valor Estimado: R\$ 762.635,26

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juripiranga
Documento TCE nº: [00904/14](#)
Número da Licitação: 00001/2014
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Execução de Obras de Construção de uma Policlínica no Município de Juripiranga.
Data do Certame: 24/01/2014 às 09:00
Local do Certame: Sala de Licitações da Prefeitura Municipal
Valor Estimado: R\$ 299.923,61
Observações: Endereço da Sala de Licitações: Rua São Paulo, 67 - Centro
